



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 11/2025, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício das atribuições que me são conferidas pelo **§ 1º do art. 50**, combinado com o **inciso V do art. 62**, ambos da **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, decido **VETAR TOTALMENTE**, por manifesta **inconstitucionalidade** e flagrante **contrariedade ao interesse público**, o Autógrafo referente ao **Projeto de Lei n.º 138/2024**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "*INSTITUI O CENSO DE PESSOAS COM TEA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DE SEUS FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", o que faço com base nas razões de fato e de direito que, com o devido respeito a essa Colenda Casa de Leis, passo a pormenorizadamente expor.

De início, cumpre reconhecer a elevada nobreza de propósitos e a inegável sensibilidade social que motivaram a elaboração da presente proposição legislativa por essa egrégia Câmara Municipal.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A matéria versada no Projeto de Lei em epígrafe é de suma importância para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e ciente das necessidades específicas de segmentos populacionais que demandam atenção especial do Poder Público.

A instituição de um censo para mapear e compreender a realidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares em nosso Município representa, em sua essência, um passo fundamental para o aprimoramento e o direcionamento eficaz de políticas públicas nas áreas da saúde, educação, assistência social e lazer.

A coleta de dados qualificados é, sem dúvida, o alicerce sobre o qual se edifica um planejamento governamental sério, responsável e verdadeiramente capaz de transformar realidades e promover a dignidade humana.

Contudo, apesar do mérito indiscutível da temática e da louvável intenção parlamentar, a conversão do referido Projeto de Lei em norma jurídica cogente encontra óbices intransponíveis de natureza constitucional e legal, os quais maculam a proposição com vícios que não podem ser sanados.

A análise jurídica detida da matéria, realizada com o rigor e a responsabilidade que o múnus público exige, revela a existência de uma

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

inconstitucionalidade formal orgânica, decorrente de vício de iniciativa, e de uma inconstitucionalidade material, por violação a preceitos fundamentais de direito financeiro e de responsabilidade na gestão fiscal.

Tais vícios, como se demonstrará a seguir, impõem ao Chefe do Poder Executivo o dever constitucional de apor o veto total à proposição, em respeito ao ordenamento jurídico vigente e ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

I. Do Vício De Constitucionalidade Formal Orgânico: A Usurpação Da Competência Privativa Do Chefe Do Poder Executivo

O primeiro e mais flagrante vício que contamina o Projeto de Lei nº 138/2024 reside na usurpação de competência legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A proposição, ao adentrar em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, viola frontalmente o princípio da separação dos poderes, consagrado como cláusula pétrea em nossa ordem constitucional e replicado com precisão na Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

O princípio da separação e harmonia entre os Poderes, esculpido no **art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil** e refletido no **art. 9º da Lei Orgânica Municipal**, não constitui mera formalidade ou preciosismo teórico. Pelo contrário, representa a viga mestra do Estado Democrático de Direito, assegurando o equilíbrio institucional, a governabilidade e a eficiência da máquina administrativa. Uma de suas mais importantes manifestações no processo legislativo é a delimitação de matérias cuja iniciativa de lei é reservada a um dos Poderes, notadamente ao Executivo, por estarem intrinsecamente ligadas às suas funções de gestão e administração.

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo 1º, parágrafo único**, dispõe textualmente que:

"Art. 1º. [...] Parágrafo único. O Censo a que se refere o caput deste artigo será realizado por uma das Secretarias do Município, conforme regulamentação."

Ao determinar que a realização de uma atividade complexa e de grande envergadura como um censo populacional seja executada por "uma das Secretarias do Município", o Poder Legislativo avança sobre a esfera de competência exclusiva do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização, a estruturação e, fundamentalmente, as **atribuições** dos órgãos que compõem a Administração Pública. A criação de uma nova e permanente incumbência para uma pasta do Executivo é, por excelência, um ato de gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa não pode ser subtraída do alcaide.





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista é cristalina ao reservar tal competência. O **artigo 45, inciso IV**, estabelece, de forma inequívoca, a prerrogativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo em matérias que alterem a estrutura funcional do Executivo:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – Criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Adicionalmente, o **artigo 62, inciso VII**, da mesma Lei Orgânica, reforça essa competência ao dispor que compete privativamente ao Prefeito “*dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, na forma da lei*”.

A imposição de uma nova tarefa de tamanha magnitude, como a condução de um censo, implica necessariamente uma reconfiguração da organização e do funcionamento da Secretaria que vier a ser designada, exigindo a alocação de servidores, a criação de novas rotinas, a implementação de metodologias específicas e a gestão de recursos para tal finalidade.

Trata-se, portanto, de matéria afeta à gestão superior da Administração Pública, cuja direção, nos termos do **art. 62, inciso II, da LOMBV**, é de competência privativa do Prefeito.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A norma proposta, portanto, não se limita a estabelecer uma diretriz geral ou a criar um direito. Ela vai além, e determina o *como fazer*, imiscuindo-se na seara da gestão e da organização administrativa, o que caracteriza o vício de iniciativa por invasão de competência.

A expressão "conforme regulamentação", contida no final do dispositivo, não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade, pois a obrigação principal – a de realizar o censo através de uma Secretaria – já está imposta pela lei, restando ao Executivo uma margem de atuação meramente secundária e instrumental, sem a possibilidade de exercer o juízo de conveniência e oportunidade sobre a criação da referida atribuição.

Essa reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo, em simetria com o que dispõe o **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal**, visa garantir que a estruturação da Administração Pública seja fruto de um planejamento coeso e integrado, sob a responsabilidade daquele a quem o povo confiou a gestão da máquina pública. Permitir que o Legislativo dite as atribuições específicas dos órgãos do Executivo resultaria em desordem administrativa, fragmentação de responsabilidades e potencial colapso da governabilidade.

Por conseguinte, o Projeto de Lei nº 138/2024 padece de vício de inconstitucionalidade formal orgânico, por flagrante desrespeito à iniciativa legislativa

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

privativa do Chefe do Poder Executivo, o que, por si só, justifica e impõe o presente veto.

II. Da Inconstitucionalidade Material e da Contrariedade ao Interesse Público

Para além da insanável inconstitucionalidade formal, a proposição legislativa em tela ostenta, ainda, um grave vício de natureza material, ao criar despesa pública de caráter continuado sem a devida e específica indicação da fonte de custeio, em manifesta afronta às normas de responsabilidade na gestão fiscal e de direito financeiro, pilares da boa governança e da sustentabilidade das finanças públicas.

A realização de um censo municipal, conforme proposto, não é um ato isolado e de custo irrelevante. Ao contrário, constitui uma despesa obrigatória de caráter continuado, pois sua execução demandará, de forma permanente e recorrente, a mobilização de expressivos recursos financeiros, humanos e materiais. Haverá a necessidade de contratação ou alocação de pessoal especializado em coleta e análise de dados, aquisição de equipamentos de informática, desenvolvimento ou licenciamento de softwares, custos com logística e deslocamento de equipes, impressão de materiais e, posteriormente, a manutenção de um cadastro atualizado, o que perpetua a despesa ao longo dos exercícios financeiros.

A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelecem rigorosos requisitos para a criação de despesas dessa natureza, com o objetivo de garantir o equilíbrio das contas públicas e evitar que atos legislativos irrefletidos comprometam a capacidade financeira do ente

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

federativo.

O **artigo 3º** do Projeto de Lei em análise tenta, de forma ineficaz, contornar essas exigências com uma cláusula genérica e padronizada, que se revela absolutamente insuficiente para atender aos mandamentos legais:

"Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

Esta fórmula evasiva não cumpre, nem de longe, o que determinam os **artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. O artigo 16 exige que a criação de qualquer despesa seja acompanhada de uma **estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, além da **declaração do ordenador da despesa** sobre sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

De forma ainda mais incisiva, o **artigo 17 da LRF** estabelece que, para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso, o ato normativo deve, obrigatoriamente, estar acompanhado da **demonstração da origem dos recursos para seu custeio**, seja através de um aumento permanente de receita, seja pela redução permanente de outra despesa.

A proposição legislativa ignora por completo tais exigências. Não há qualquer estudo de impacto financeiro, qualquer estimativa de custos ou, o que é mais grave, qualquer indicação concreta e específica da fonte de recursos que arcará com essa nova e vultosa despesa. A simples menção a "dotações próprias, suplementadas

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

se necessário" transfere ao Poder Executivo um ônus financeiro não previsto, sem a correspondente receita, o que viola também o **artigo 167 da Constituição Federal**, que veda o início de programas não incluídos na lei orçamentária e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários.

Aprovar uma lei que cria despesa sem a devida cobertura orçamentária é um ato de manifesta irresponsabilidade fiscal, que contraria o interesse público ao gerar insegurança para o planejamento governamental e ao colocar em risco a execução de outras políticas públicas essenciais e já devidamente orçadas. A gestão dos recursos públicos demanda planejamento, previsibilidade e, acima de tudo, respeito às normas que garantem a saúde financeira do Município

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se formalmente **inconstitucional**, em razão de vício de iniciativa, nos termos do **inciso IV do art. 45** e dos **incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, bem como em razão da **inconstitucionalidade material** e contrariedade ao interesse público, por criar despesa obrigatória de caráter continuado sem a indispensável estimativa de impacto e, sobretudo, sem a indicação específica da fonte de custeio, desrespeitando frontalmente os **artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e o **artigo 167 da Constituição Federal** e, também, por

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **art. 9º da LOMBV**, e, ainda, por **contrariedade ao interesse público**.

Boa Vista, 27 de junho de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 58111-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.326250/2025

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista

Câmara Municipal de Boa Vista

Endereço: Palácio João Evangelista Pereira de Melo, Av. Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 10 e 11/2025, para apreciação.

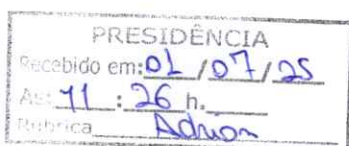
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto abaixo relacionado para apreciação.

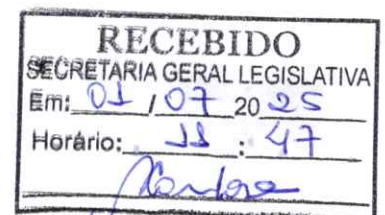
- **MENSAGEM DE VETO Nº 10/2025**, referente ao projeto de lei nº 244 de 31 de outubro de 2023, que dispõe sobre: "PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR A COBRANÇA DE SACOLAS PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS";
- **MENSAGEM DE VETO Nº 11/2025**, referente ao projeto de lei nº 138 de 13 de maio de 2024, que dispõe sobre: "NSTITUI O CENSO DE PESSOAS COM TEA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DE SEUS FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433



E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 01/07/2025 11:04:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 516004B54



1
J SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(X)	PARA PROVIDÊNCIAS
(X)	PARA CONHECIMENTO
EM...01/...07/...25	
ÀS.....HORAS	

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV